



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16370.000455/2007-31
Recurso nº 153.335 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.466 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente JABUR TOYPAR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1995 a 31/07/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LDC. DIFERENÇAS DE
CONTRIBUIÇÕES DE SEGURADOS. COOPERATIVAS DE
TRABALHO. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Não há cerceamento de defesa quando, o Lançamento foi lavrado em observância ao artigo 37 da Lei nº 8212/91, bem como o artigo 142 do Código Tributário Nacional, eis que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e seus anexos, discriminam claramente, o fato gerador das contribuições apuradas, os períodos a que se referem e os fundamentos legais que sustentam o lançamento.

DECADÊNCIA.

- Tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria.

- Termo inicial: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

- No caso, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e houve antecipação de pagamento. Há que se aplicar, portanto, a regra do art. 150, § 4º do CTN.

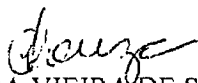
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: I) em dar provimento parcial para declarar a decadência das contribuições apuradas até 09/2000. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que consideram ser irrelevante a antecipação de pagamento. II) rejeitar a preliminar de cerceamento de direito de defesa; e III) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD nº 35.674.600-3 que, de acordo com o Relatório do Lançamento de Débito Confessado, fls. 240/249, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados, empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, no período de 07/1995 a 07/2005.

De acordo com o referido relatório, os fatos geradores das contribuições apuradas através do presente LDC foram:

As remunerações pagas ou creditadas pela empresa aos seus empregados durante o mês, constantes de folhas de pagamento, recibos de rescisão de contrato de trabalho e recibos de férias;

As remunerações pagas ou creditadas pela empresa a segurados contribuintes individuais, autônomos e administradores;

Os valores devidos a título de diferenças de acréscimos legais incidentes sobre contribuições recolhidas a menor após o vencimento;

Valores pagos a cooperativas de trabalho (UNIMED), nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/91, declarados em GFIP;

Diferenças de contribuições previdenciárias dos segurados empregados, as quais foram descontadas a menor pela empresa.

Tempestivamente a Contribuinte apresentou sua impugnação, fls. 255/266, juntando aos autos os documentos de fls. 73, alegando, cerceamento do direito de defesa e a decadência nos termos do artigo 150, § 4º do CTN.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Londrina, por meio da Decisão-Notificação nº 14.422.4/0108/2006, julgou procedente o lançamento.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, razões expendidas às fls. 279/303, em que alega que houve o cerceamento do direito de defesa, pois a capitulação legal não ode ser genérica ou padronizada como acontece no presente lançamento, onde são arrolados dispositivos legais que levam o contribuinte a não saber quais são aqueles aplicados especificamente ao presente caso; que os argumentos da decisão recorrida limitam-se a citar os dispositivos de fls. 212 a 221;

Alega, ainda, que a primeira questão a ser levantada refere-se à decadência de parte do lançamento, efetuado anterior a 10/2000, visto que tal período está alcançado pela decadência, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, o qual transcreve. Que não pode vigorar o artigo 45 da Lei nº 8212/91, segue citando e transcrevendo excertos da doutrina e de julgados sobre a matéria.

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida, de sorte a ser acatada a decadência e o cerceamento de defesa, fatos que levam à nulidade do lançamento efetuado, pedindo a recorrente pela procedência do presente recurso.

Por falta do recolhimento do depósito recursal, então obrigatório, o recurso foi considerado deserto, com negativa de prosseguimento e lavrado o termo de Trânsito em Julgado, fls. 329/331.

Em face do Acórdão proferido em Apelação pela 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal – 4ª Região, no MS nº 2006.70.01.003719-0, que determinou o seguimento do recurso mediante arrolamento de bens, em valor equivalente a 30% da exigência fiscal, vem os autos a este Conselho, conforme despacho de fls. 352.

É o relatório

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, por isso o recurso merece ser conhecido.

Conforme relatado, o presente lançamento refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados, empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, no período de 07/1975 a 07/2005 e tiveram como fatos geradores

As remunerações pagas ou creditadas pela empresa aos seus empregados durante o mês, constantes de folhas de pagamento, recibos de rescisão de contrato de trabalho e recibos de férias;

As remunerações pagas ou creditadas pela empresa a segurados contribuintes individuais, autônomos e administradores;

Os valores devidos a título de diferenças de acréscimos legais incidentes sobre contribuições recolhidas a menor após o vencimento;

Valores pagos a cooperativas de trabalho (UNIMED), nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/91, declarados em GFIP;

Diferenças de contribuições previdenciárias dos segurados empregados, as quais foram descontadas a menor pela empresa incidentes sobre a remuneração de segurados empregados

A recorrente alega cerceamento de defesa, argumentando, em tese, que e a capitulação legal da infração é genérica, chegando a autoridade notificante a arrolar diversas leis por inteiro, sendo assim a defesa se torna cerceada, não só pela falta de aferição da subsunção do fato tributado à hipótese legal de incidência, como também, pela não capitulação específica da infração cometida. Contudo, não confiro razão a esse argumento, porquanto da simples análise do Relatório Fiscal, fls. 240/249, verifica-se que a fiscalização descreveu de forma pormenorizada, os fatos geradores das contribuições lançadas, o período a que se referem, as alíquotas aplicadas, os valores apurados, bem como toda a fundamentação legal na qual se apoiou o lançamento.

Dessa maneira, foram ofertados à impugnante todas as informações relevantes, nos sentido de apresentar sua impugnação, tanto que o fez tempestivamente, demonstrando conhecer a conduta que lhe foi imputada. Portanto, não há que se falar em houve cerceamento de defesa, na medida em que o lançamento observou as determinações contidas no artigo 37 da Lei nº 8212/91, bem assim, no artigo 142 do CTN.

Nada obstante, correta tivesse sido a decisão da primeira instância, por ocasião do julgamento da impugnação do contribuinte, em relação à decadência, impõe considerar que o Supremo Tribunal Federal - STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n.º 8, senão vejamos:

Súmula Vinculante n.º 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

No REsp 879.058/PR, DJ 22.02.2007, a 1ª Turma do STJ pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL OMISSÃO NÃO CONFIGURADA TRIBUTÁRIO.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. omissis

2 omissis

3. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art 173, I, do CTN, segundo o qual 'direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado '

4. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000, ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003, ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; AgRg nos ERESP 216.758/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 10.04.2006

5. *No caso concreto, todavia, não houve pagamento. Aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.*

6. *Recurso especial a que se nega provimento.*"

E ainda, no REsp 757.922/SC, DJ 11.10.2007, a 1ª Turma do STJ, mais uma vez, pronunciou-se nos termos da ementa colacionada:

"EMENTA CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. *"As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG) 2 O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado "*

3. *Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa " e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa " — , há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.*

4 No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.

5 Recurso especial a que se nega provimento

É a orientação também defendida em doutrina:

“Há uma discussão importante acerca do prazo decadencial para que o Fisco constitua o crédito tributário relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nos parece claro e lógico que o prazo deste § 4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias da espécie. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que chancela o cálculo realizado pelo contribuinte e que supre a necessidade de um lançamento por parte do Fisco, satisfeito que estará o respectivo crédito. É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e, entendendo que é insuficiente, fazendo o lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração, em vez de chancelá-lo pela homologação. Com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, pois, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença. A regra do § 4º deste art. 150 é regra especial relativamente à do art. 173, I, deste mesmo Código. E, em havendo regra especial, prefere à regra geral. Não há que se falar em aplicação cumulativa de ambos os artigos.” (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 6ª ed., p. 1011)

“Ora, no caso da homologação tácita, pela qual se aperfeiçoa o lançamento, o CTN estabelece expressamente prazo dentro do qual se deve considerar homologado o pagamento, prazo que corre contra os interesses fazendários, conforme § 4º do art. 150 em análise. A consequência –homologação tácita, extintiva do crédito – ao transcurso in albis do prazo previsto para a homologação expressa do pagamento está igualmente nele consignada” (Misabel A. Machado Derzi, Comentários ao CTN, Ed. Forense, 3ª ed., p. 404)

No caso em exame, pelo que se verifica dos autos, houve antecipação de pagamento, devendo então ser aplicada a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, conta-se o prazo decadencial a partir do fato gerador.

Portanto, na data da ciência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, que se deu em 06/10/2005, fls. 1, as contribuições relativas ao período de 07/1995 a 09/2000 já se encontravam fulminadas pela decadência.

Por fim o lançamento obedeceu aos critérios estabelecidos pela legislação previdenciária, especialmente aqueles do art. 37, da Lei n.º 8.212/91, e a despeito da argumentação apresentada pelo recorrente, não vejo nela qualquer fundamento que possa levar à desconstituição do crédito previdenciário ora atacado, uma vez que se encontra revestido das

formalidades legais exigidas para a sua constituição, até porque além da alegação de cerceamento de defesa e da decadência, o recorrente não apresentou nenhum outro argumento contra o presente lançamento.

Pelo exposto

VOTO no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, acolher a arguição de decadência, para excluir do lançamento os valores correspondentes às contribuições do período de 07/1995 a 09/2000, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA - Relatora




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 16370.000455/2007-31
Recurso nº: 153.335

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-01.466

Brasília, 13 de Dezembro de 2010


MÁRIA MADALENA SILVA
Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional